



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068686-76.2014.815.2001 - Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Rosilene de Lima
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424)
APELADO : Banco Panamericano S/A
ADVOGADOS : Rosângela da Rosa Correa (OAB/PB 30.820-A)

PRELIMINAR – ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO – FRAGILIDADE – PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – REJEIÇÃO – MÉRITO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – APRESENTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PELO RÉU – PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA – IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB – DESPROVIMENTO.

Não há como acolher a pretensão não conhecimento do apelo por ausência de preparo recursal, tendo em vista que à autora foi concedido o benefício da Gratuidade Processual.

Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do Réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rosilene de Lima, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida pelo Apelante em face do Banco Panamericano, julgou procedente o pedido e considerou “já satisfeita a exibição do contrato solicitado pela autora, através dos documentos de fls. 20 a 35”.

“Condenou o promovido em custas e despesas processuais em face da sucumbência. Entretanto, pelo princípio da causalidade, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista não ter dado causa à propositura da presente demanda por não ter sido instado a exibir administrativamente os documentos pretendidos, bem como por não ter o autor feito prova do requerimento administrativo.”

Em razões recursais, a parte autora requer a condenação do Apelado em honorários advocatícios, sob a alegação de que este se negou a fornecer os documentos na via administrativa, não restando alternativa senão recorrer ao Judiciário.

Salientou também “*que no tocante a condenação da parte ré em honorários de sucumbências, entendemos ser esta plenamente possível, visto que como operador do direito e essencial a justiça não poderá o advogado trabalhar gratuitamente em favor dos banqueiros*”.

Por isso, a sentença deve ser reformada com a “condenação do demandado em honorários de sucumbências, considerando que o autor encontra-se completamente impossibilitado intentar uma ação revisional, face a recusa injustificada em fornecer por vias administrativas copia da avença ao autor”.

Contrarrazões recursais suscita a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de preparo. No mérito, seja desprovimento do apelo, fls. 60/65.

Em parecer a Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de que o feito deva prosseguir na forma de estilo, sem manifestação quanto ao mérito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto, fls. 74/75.

VOTO

Da preliminar de deserção.

Aduz o apelado que o recurso não deve ser conhecido, dada a ausência de recolhimento do preparo recursal.

Não há como acolher a pretensão, tendo em vista que à apelante foi concedido o benefício da Gratuidade Processual, conforme se infere da decisão de fls. 11.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Mérito.

Não merecem prosperar as alegações do Apelante. Como é cediço, a Ação de Exibição de Documentos é procedimento preparatório para outra demanda e pode ser ajuizada contra aquele que tem em seu poder o documento que pode ser utilizado para fins de comprovação das alegações em momento posterior.

Entretanto, *in casu*, observa-se não ter apresentado o Autor qualquer indício de ter solicitado administrativamente o documento em questão, revelando a incongruência do pleito inicial.

Por isso, evidencia-se que não houve resistência ou pretensão resistida capaz de incumbir ao Réu a condenação em honorários advocatícios, já que o Autor não se desincumbiu de demonstrar elementos constitutivos da negativa por parte da Ré em fornecer o documento ao ingressar com a ação.

Na verdade, o Apelado, após citado, apresentou os documentos sem qualquer oposição, revelando não ter dado causa ao intento judicial, afastando o princípio da causalidade em seu desfavor, razão pela qual descabe a sua condenação em honorários advocatícios.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto

com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹ (grifei)

[...] 1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade. 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.² (grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.[...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016)

No mesmo sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O STJ já assentou que “pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos

¹(STJ - AgRg no AREsp: 575367 MS 2014/0221600-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

²(STJ - AgRg no AREsp: 434597 MG 2013/0385481-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)

pleiteados.” (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). - Não havendo recusa na apresentação do documento, há de se negar seguimento ao recurso, de forma monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC.³ (grifei)

Dessa forma, enveredando na mesma linha do raciocínio esposado nos julgados acima colacionados, com acerto agiu o magistrado *a quo* no tocante aos honorários advocatícios, não merecendo retoques a decisão *a quo*.

Face ao exposto, **DESPROVEJO o apelo** para manter a sentença por seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032527720128150331, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 25-02-2015)